



RESOLUÇÃO Nº 01/2017 – ÓRGÃO ESPECIAL

Dispõe sobre a normatização da tramitação de processos judiciais físicos e eletrônicos que tramitam em segredo de justiça ou sigilo judicial no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão do Colendo Órgão Especial, deliberada na sessão do dia 08/05/2017, constante do processo themisadmin nº 0025-12/000149-2,

CONSIDERANDO o exposto no art. 5º, incisos XIV e LX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo “*assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*” e que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da **intimidade** ou o interesse social o exigirem*”;

CONSIDERANDO o inciso XXXIII do mesmo artigo da Carta Magna, pelo que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, **podendo a lei** limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à **intimidade** do interessado no **sigilo** não prejudique o interesse público à informação*”;



CONSIDERANDO o art. 216, § 2º, da Lei Maior, que dispõe caber “à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 189 do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), que estabelece “Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação”;

CONSIDERANDO o art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal, que determina que “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 325 do Código Penal, o qual tipifica como crime “revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação”, prevendo pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO o art. 234-B do Código Penal, acrescentado pela Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que determinou a



tramitação em segredo de justiça os processos que tratam de crimes contra dignidade sexual;

CONSIDERANDO os arts. 100, inciso V, e 143, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece como princípios que regem a aplicação das medidas de proteção a *“privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”*, bem como afirma que *“é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”*;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei de Interceptação Telefônica), que *“constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”*, apenado com reclusão, de dois a quatro anos, e multa;

CONSIDERANDO o art. 11, § 6º, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico), que estabelece que *“os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”*;

CONSIDERANDO o art. 7º, incisos XV e XVI e § 1º, item 1, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que estabelece que *“são direitos do advogado: XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; e § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça”*;



CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que preconiza ser dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre a garantia e o direito de acesso à informação;

CONSIDERANDO os art. 74, inciso XXXII, letra “g”, da Lei Estadual nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980 (Código de Organização Judiciária do RS – COJE), que determina *“aos Juizes de Direito, no exercício da Direção do Foro, compete, privativamente: XXXII - fiscalizar os serviços da Justiça, principalmente a atividade dos servidores, cumprindo-lhe coibir que: g) violem o sigilo a que estiverem sujeitas as decisões ou providências”*; bem como determina o art. 276, incisos VII e VIII, que *“são atribuições do Escrivão: VII - prestar às partes interessadas informações verbais, que lhe forem pedidas, sobre processos em andamento, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça; VIII - fornecer, independentemente de despacho, certidões, ‘verbo ad verbum’, ou narratórias, quando requeridas por Advogado ou órgão do Ministério Público, e não versarem sobre assunto sigiloso”*;

CONSIDERANDO o disposto do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 121/2010, de 5 de outubro de 2010, e arts. 27 e 28 da Resolução nº 185/2013, de 18 de dezembro de 2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que restringem às partes e respectivos procuradores a consulta aos dados dos processos judiciais, documentos ou arquivos, disponibilizados na rede mundial de computadores (internet), para as hipóteses de processos em sigilo ou segredo de justiça;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 52, de 20 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que orienta a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis, bem como a Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011, também do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que



sugere aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – PRONAME e de seus instrumentos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 26, de 6 de maio de 2008 (alterada pela Resolução nº 30, de 23 de dezembro de 2009), do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, que estabelece diretrizes básicas de gestão documental a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a instituição do Programa de Gestão de Documentos, no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, pela Lei Estadual nº 12.136, de 5 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO que todos os atos da administração pública, inclusive judiciais, são públicos (art. 37 da Constituição Federal), salvo aqueles excepcionais em que a legislação e o interesse público determinem que sejam em segredo de justiça;

CONSIDERANDO o teor do Ato nº 048/2015-P, de 1º de dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema Themis para a elaboração de todos os acordãos, decisões, decisões monocráticas e despachos proferidos no âmbito do Tribunal de Justiça; e

CONSIDERANDO, finalmente, as demais normas legais e administrativas esparsas e imprecisas, possibilitando interpretações diversas e contraditórias sobre a efetiva exigência da confidencialidade e reserva publicitária na tramitação de processos em segredo de justiça,

RESOLVE:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se **segredo de justiça** os processos cuja determinação legal ou por decisão judicial devem tramitar com publicidade restrita, reservado acesso às partes e respectivos procuradores; e **sigilo judicial** as provas juntadas aos processos por meio de decisão judicial que os considerou sigilosos ou que determinou a quebra de sigilo telefônico, fiscal, bancário ou telemático.

Art. 2º Correm, **obrigatoriamente**, em segredo de justiça os processos:

I - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

II - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

III - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo;

IV - que versem sobre crimes contra dignidade sexual;

V - que versem sobre matéria relativa ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O magistrado competente, mediante decisão, **poderá determinar** a tramitação em segredo de justiça de processos:

I - em que o interesse público e social assim exijam;

II - criminais, nos quais são determinadas providências necessárias à preservação da **intimidade**, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, ser determinado o **sigilo judicial** em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos, a fim de evitar sua exposição junto aos meios de comunicação.



Art. 4º O direito de consultar os autos de processo que tramite em **segredo de justiça** e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes, aos seus procuradores e ao terceiro que demonstre interesse jurídico, a finalidade e a destinação do acesso aos autos em cartório.

§ 1º O magistrado competente poderá deferir extração, parcial ou integral, de cópias e certidão do dispositivo de sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação, ao terceiro que demonstrar interesse jurídico, desde que sejam preservados os nomes e a qualificação das vítimas por meio de tarja preta removível.

§ 2º Tratando-se apenas de prova que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo da prova será atribuído o **sigilo**, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado.

§ 3º O terceiro que obtiver acesso a processo que tramite em segredo de justiça será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 5º Quando da disponibilização de acórdãos, sentenças, decisões monocráticas, decisões e despachos dos processos que tramitam em segredo de justiça, deverá constar nos campos automáticos somente as iniciais dos litigantes, sendo vedado o lançamento dos nomes completos das partes.

CAPÍTULO II **DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 6º Os processos cuja tramitação deva ocorrer em segredo de justiça (arts. 2º e 3º desta Resolução) serão distribuídos com o respectivo indicador, sendo identificados visualmente pela expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA".

§ 1º Depois de distribuídos, somente o magistrado competente e responsável pelo processo, no primeiro ou segundo grau de jurisdição,



poderá determinar, mediante decisão, marcar ou desmarcar no sistema a tramitação em segredo de justiça.

§ 2º A todos os servidores cumpre manter o sigilo a que estão sujeitos os dados, informações, documentos, decisões ou providências nos processos que tramitam em segredo de justiça e/ou sigilo judicial, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Somente os titulares das serventias e secretarias e seus substitutos e servidores autorizados pelo juízo competente manusearão os processos com sigilo relativo às medidas cautelares em matéria criminal.

Art. 7º A expedição de documentos e de processos em que determinado o sigilo judicial a que se refere o art. 1º, "caput", parte final, desta Resolução, para o Tribunal de Justiça ou outros órgãos, deverá atender às seguintes prescrições:

I - acondicionamento dos processos e anexos em envelope ou caixa, devidamente lacrados, no qual serão inscritos o número do documento ou do processo a que se referem, bem como a indicação "CONTEÚDO SIGILOSO";

II - o envelope ou a caixa mencionados no inciso I deverão, necessariamente, ser acondicionados em outra caixa, que não terá qualquer indicação do caráter sigiloso ou do teor do seu conteúdo;

III - na caixa externa serão inscritos os nomes e endereços do remetente e do destinatário.

Art. 8º Nos processos em grau de recurso, se já houver indicação de que tramitou em segredo de justiça no Juízo singular, o sistema informatizado de 2º grau manterá automaticamente o registro.

Art. 9º Nas ações originárias do Tribunal, havendo pedido expresso de trâmite em segredo de justiça ou nas hipóteses dos arts. 2º e 3º desta Resolução, o Departamento Processual fará a autuação com o respectivo indicador, certificando o ato.



Art. 10. O Relator determinará a retificação do registro de trâmite em segredo de justiça, lançado na autuação, se considerar ausente os elementos que justifiquem o procedimento.

Art. 11. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em **segredo de justiça**, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 12. É obrigatória a utilização, pelos gabinetes de Juízes de Direito, Desembargadores e de Juízes de Direito convocados, dos sistemas informatizados judiciais para elaboração de despachos, decisões, decisões monocráticas, sentenças e acórdãos a serem proferidos em processos que tramitam em segredo de justiça, conforme estabelece o art. 1º do Ato nº 048/2015-P.

Art. 13. Os gabinetes de Juízes de Direito, Desembargadores e de Juízes de Direito convocados deverão realizar a conferência das decisões encaminhadas aos cartórios judiciais e às secretarias dos órgãos julgadores para inclusão em nota de expediente, editais de julgamento e citações dos processos que tramitam em segredo de justiça, as quais não devem conter, no seu corpo, qualquer forma que possa identificar as partes, nem informações oriundas de documentos sigilosos quando o processo não tramitar em segredo de justiça, na situação prevista no § 2º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Conforme a natureza da causa e circunstâncias específicas do processo em que deva obrigatoriamente constar os nomes das partes, ou outra forma que identifique os sujeitos integrantes da lide, poderá o Juiz de Direito ou Relator determinar que a decisão seja mantida na íntegra, devendo observar, contudo, o disposto no § 1º do art. 28 desta Resolução.



§ 2º Os dados ou informações oriundos de documentos sigilosos e eventualmente mencionados em decisões devem ser omitidos quando da inclusão em nota de expediente.

Art. 14. Nas ações que tramitam em segredo de justiça, poderá a Comissão de Biblioteca e de Jurisprudência, de ofício ou por meio de requerimento da parte interessada, excluir do *site* do Tribunal de Justiça todos os documentos que contenham identificações, dando ciência do ato, imediatamente, ao gabinete do Desembargador Relator ou Juiz de Direito convocado.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. 15. Os documentos sigilosos serão identificados pela expressão "SIGILOSOS", a ser afixada na primeira folha do documento.

§ 1º A critério do magistrado, os documentos sigilosos que acompanham petição ou processo serão destacados e acondicionados em anexos lacrados, lavrando-se certidão circunstanciada.

§ 2º A capa do respectivo processo receberá a identificação "CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS".

§ 3º Os documentos sigilosos constantes do processo eletrônico não ficarão disponíveis ao exame público.

Art. 16. O manuseio dos documentos em processos sigilosos será limitado aos servidores que realizam os atos processuais, nos termos do art. 6º, § 3º, desta Resolução.

Art. 17. Verificada a existência de documentos sigilosos em petições e processos recebidos, serão eles submetidos, pela unidade responsável, à apreciação imediata da autoridade judicial competente.

Art. 18. Ao julgar processo que contenha documento sigiloso, o Juiz ou o Tribunal deverá manifestar-se sobre a manutenção do sigilo.



Art. 19. Transitado em julgado e permanecendo com o atributo de sigiloso, o documento que tenha sido acondicionado em anexo lacrado será imediatamente remetido ao Arquivo Judicial, juntamente com o respectivo processo, nos termos do art. 36 e seguintes desta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 20. Nos processos que correrem em segredo de justiça, será disponibilizada a pesquisa eletrônica restrita ao andamento processual nos terminais de consulta e no *site* do Tribunal pelo número do feito e pelo número da OAB.

Parágrafo único. Não poderá ser visualizado o nome completo das partes nas publicações no Diário da Justiça Eletrônico e no *site* do Tribunal.

Art. 21. Na disponibilização de informações sobre processos em que se atribua autoria de ato infracional a crianças e a adolescentes, não serão exibidos seus nomes, apelidos, filiação, parentesco ou residência, devendo constar na identificação somente as iniciais de seus nomes.

Art. 22. A divulgação de dados processuais para o público externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:

I - os andamentos processuais de juntada deverão mencionar somente a data, sem qualquer referência ao assunto nem ao número de identificação do documento;

II - nos registros de decurso de prazo e de trânsito em julgado não constará o nome das partes, mas tão somente as suas iniciais;

III - a tramitação e a localização atual serão disponibilizadas;



IV - os despachos, as decisões de natureza interlocutória e as sentenças serão omitidos, e no local constará a data em que foram proferidos;

V - as decisões monocráticas e os acórdãos serão igualmente omitidos, e no local constará somente a data em que foram proferidos.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e V, relativamente às sentenças, às decisões monocráticas e aos acórdãos, deverá constar apenas o resultado final da decisão.

§ 2º Determinada a retirada do atributo de segredo de justiça ou de sigilo, serão divulgados na sua totalidade os dados processuais anteriormente protegidos.

§ 3º Somente o advogado cadastrado, com certificado digital ou login e senha, e habilitado nos autos, bem como as partes, terão acesso a todo o conteúdo do processo.

CAPÍTULO V EXAME E CARGA DOS PROCESSOS

Art. 23. O acesso aos autos de processo físico ou eletrônico que tramita em segredo de justiça, ou processo físico acompanhado de documento sigiloso, será restrito às partes, aos advogados com procuração e ao Ministério Público para emissão de parecer, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Terceiros interessados deverão apresentar petição fundamentada ao magistrado que decidirá sobre a possibilidade de acesso aos autos.

Art. 24. A carga do processo que tramita em segredo de justiça ou que contenha documento sigiloso é restrita aos advogados com procuração nos autos.



CAPÍTULO VI DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Art. 25. Nos processos que tramitam em segredo de justiça, apenas o advogado constituído, com procuração nos autos, e as partes poderão solicitar cópias.

Parágrafo único. As partes deverão se identificar com a respectiva identidade civil, sendo as cópias extraídas em setor interno de reprografia.

Art. 26. Os processos e procedimentos relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os autos de inquéritos policiais, processos criminais, termos circunstanciados e de execução criminal acobertados pelo segredo de justiça ou sigilo judicial, somente poderão ser retirados para extração de cópia por advogado regularmente constituído e com procuração nos autos.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 27. No julgamento de processo em segredo de justiça, poderá ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público, caso em que o Juiz ou Tribunal adotará as providências necessárias para que não seja transmitido em qualquer meio de comunicação.

CAPÍTULO VIII DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 28. Nos processos que tramitam em segredo de justiça, os magistrados, na elaboração de acórdãos, decisões monocráticas e decisões de admissibilidade de recursos aos Tribunais Superiores, deverão sempre substituir os nomes das partes pelas suas iniciais para possibilitar a publicação na jurisprudência.



§ 1º O magistrado, conforme a natureza da causa e circunstâncias especiais que envolvem o processo, poderá determinar que o acórdão, a decisão monocrática ou a decisão de admissibilidade de recursos aos Tribunais Superiores não seja publicado na jurisprudência.

§ 2º A determinação referida no parágrafo anterior deverá ser efetivada antes da assinatura eletrônica das decisões.

Art. 29. Tratando-se apenas de exclusão de documentos do *site* do Tribunal de Justiça, o relator deverá encaminhar a solicitação, devidamente fundamentada, ao Presidente da Comissão de Biblioteca e de Jurisprudência, por intermédio da Secretaria das Comissões, para apreciação, observado o art. 14 desta Resolução.

CAPÍTULO IX DA EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 30. A parte interessada ou o relator poderá solicitar a exclusão de documento da jurisprudência e/ou do acompanhamento processual em petição direcionada ao Presidente da Comissão de Biblioteca e de Jurisprudência, por intermédio da Secretaria das Comissões, observada a restrição do § 3º do art. 7º do Ato nº 048/2015-P.

§ 1º Considera-se parte interessada qualquer pessoa que tenha integrado a lide como parte, inclusive na qualidade de vítima, criança, adolescente, sucessores das partes ou vítimas, ou, ainda, terceiros juridicamente prejudicados.

§ 2º O terceiro prejudicado deverá demonstrar que a decisão sobre a relação jurídica que foi submetida à apreciação judicial atingiu seu direito e que pode discutir em juízo como substituto processual.

Art. 31. O pedido deverá estar fundamentado em uma ou mais hipóteses previstas pelos arts. 2º e 3º desta Resolução.



Art. 32. Deverão acompanhar a petição inicial os seguintes documentos:

I - cópia da decisão que tenha sido publicada na jurisprudência e que se pede a exclusão;

II - identidade civil que comprove a qualidade de parte ou vítima do processo;

III - certidão de óbito da parte ou vítima do processo e comprovação da representação legal;

IV - comprovação da qualidade de representante legal da criança ou adolescente.

Art. 33. Recebida a petição, será ouvido, no prazo de 5 (cinco) dias, o magistrado competente, sobre a pretensão formulada pela parte interessada, sendo dispensada a manifestação do magistrado inativo.

Art. 34. Da decisão do Presidente da Comissão de Biblioteca e de Jurisprudência, será dada ciência à parte interessada e ao magistrado.

§ 1º Deferido o pedido, a decisão questionada pela parte interessada será imediatamente excluída da jurisprudência e/ou do acompanhamento processual.

§ 2º Indeferido o pedido de exclusão, a parte interessada poderá recorrer da decisão no prazo de 15 (quinze) dias, em petição fundamentada e direcionada ao Conselho da Magistratura - COMAG.

Art. 35. Distribuído o recurso, o relator solicitará pauta para julgamento.

I - Acolhido o recurso, aplica-se o disposto no § 1º do art. 34 desta Resolução.

II - Desacolhido, o magistrado competente será cientificado, com posterior determinação de arquivamento do expediente.

CAPÍTULO X



DO ARQUIVAMENTO

SEÇÃO I DO FORO JUDICIAL

Art. 36. Os processos em segredo de justiça deverão manter a identificação e serão arquivados em condições especiais e com acesso restrito.

Parágrafo único. Os processos que contenham documentos sigilosos serão encaminhados ao Arquivo Judicial com as cautelas previstas no art. 7º desta Resolução.

SEÇÃO II PROGRAMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

Art. 37. O Programa de Gestão de Documentos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentado pela Resolução nº 03/2015-OE, de 24 de abril de 2015, é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, tramitação, uso, avaliação, eliminação e arquivamento de documentos produzidos e recebidos no exercício das suas atividades, independentemente do suporte da informação.

Art. 38. Será permitido o acesso aos documentos e autos de processos judiciais findos que compõem o acervo dos Serviços de Arquivos Judiciais e Administrativos do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, facultada a pesquisa e a consulta, desde que não coloquem em risco a sua adequada preservação, respeitadas as restrições previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais legislação vigente.

§ 1º O acesso para consulta aos documentos e autos de processos judiciais findos protegidos por sigilo ou que tenham tramitado em segredo de justiça, dependerá de prévia análise e decisão da unidade de origem, para onde serão remetidos os autos, observado quanto aos



processos que contenham documentos sigilosos o que dispõe o art. 6º desta Resolução.

§ 2º O acesso por parte de pesquisadores, desde que ligados a instituições que mantenham linhas ou programas de pesquisa, dar-se-á mediante a assinatura de termo de compromisso, conforme Resolução nº 03/2015-OE, pelo qual o pesquisador se obriga a não disponibilizar ou divulgar informações pessoais presentes nos documentos e processos judiciais findos pesquisados e, especialmente naqueles que correram em segredo de justiça ou sigilo, informações relativas à segurança da sociedade e do Estado ou informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas.

Art. 39. A eliminação de autos dos processos que tramitam sob segredo de justiça será precedida de publicação de Edital de eliminação, a ser expedido pela Presidência da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Documentos, com extrato disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e inteiro teor, contendo o número do processo, somente as iniciais dos nomes das partes, advogados, a comarca e a vara de origem, disponibilizado na página do Tribunal de Justiça do Estado na internet.

Parágrafo único. Os documentos sigilosos serão eliminados conjuntamente com o processo a que estão vinculados.

SEÇÃO III COMODATO COM UNIVERSIDADES

Art. 40. A transferência de processos judiciais findos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, às universidades deverá observar as condições estabelecidas na Resolução nº 558/2006-COMAG, de 22 de setembro de 2006.

Art. 41. Não poderão ser entregues em comodato os processos que tramitaram em segredo de justiça, assim definidos nos arts. 2º e 3º desta Resolução.



§ 1º Tratando-se de matéria de relevante interesse e havendo concordância expressa das partes interessadas, assim definidas no § 1º do art. 30 desta Resolução, poderá o magistrado competente autorizar a transferência de processo judicial que tramitou em segredo de justiça pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º Findo o prazo, os autos deverão ser restituídos ao Arquivo Judicial.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os casos omissos serão decididos pelo magistrado competente, sujeitos aos recursos previstos na legislação pertinente.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 27 de junho de 2017.

**DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
PRESIDENTE.**